



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000638-61.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante CINTIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ DOURADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000638-61.2024.8.26.0200

Apelante: Cintia Aparecida Ribeiro da Cruz Dourado

Apelado: Nubank S/A (Nu Pagamentos S.a.)

Comarca: Gália

Voto nº 8110

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO E INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, formulados por consumidora que alegava desconhecer contratação bancária que ensejou a negativação de seu nome. A sentença reconheceu a validade da contratação e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se a instituição financeira demonstrou adequadamente a validade da contratação bancária impugnada e a regularidade da negativação do nome da autora; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação da multa por litigância de má-fé à autora. **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

(i) A autora, na condição de consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, nega ter contratado os serviços bancários que originaram a dívida. Nessas hipóteses, incide a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o art. 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) A instituição financeira comprova a validade da contratação por meio de documentação que inclui a captura de imagem da autora com documento pessoal, a entrega do cartão no endereço da consumidora, sua ativação e posterior uso em compras, que deixaram de ser pagas, o que evidencia a origem do débito. (iii) Demonstrada a contratação e a inadimplência, a negativação do nome da autora constitui exercício regular de direito pelo credor, inexistindo ilicitude que justifique indenização por dano moral. (iv) A condenação por litigância de má-fé encontra amparo na tentativa deliberada da autora de alterar a verdade dos fatos, ao negar contratação bancária cuja existência restou cabalmente demonstrada nos autos, configurando hipótese do art. 80, inciso II, do CPC. (v) A multa aplicada revela-se proporcional, considerando a gravidade da conduta e os princípios da boa-fé e cooperação processual. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 320/325), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC); observando-se, porém, que essas obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98, CPC, ante a gratuidade concedida (fls. 23/24). CONDENO, ainda, a autora a pagar, em favor do requerido, multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fulcro nos arts. 80, II e 81, “caput”, ambos do CPC.”

A autora deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os seus pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por danos morais, pois entende que a contratação analisada nos autos deixou de ser demonstrada, daí pedir também o afastamento da litigância de má-fé (fls. 329/346).

A autora não recolheu preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 23).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 350/375).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria principal a ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica do contrato bancário nº AFB743C907CD4155, cujo inadimplemento foi motivo para negativação do nome da autora.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial - a de que desconhece a dívida - faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado e do consequente inadimplemento, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

E a instituição financeira, em primeiro lugar, bem demonstrou a origem válida da contratação, formalizada por meio virtual, com captura de uma da fotografia da autora empalmando empunhando seu documento pessoal (fls. 50/51), dentro assim da ideia jurídica de informalidade da declaração de vontade contida no artigo 107 do CC.

Aderiu a autora, assim, a uma conta digital de pagamento, com possibilidade de contratação de cartão de crédito, a qual foi implementada, com regular entrega do plástico no endereço da autora (fls. 51), consequente ativação (fls. 52) e utilização em três compras parceladas realizadas no mês de dezembro de 2023 e

que não foram pagas (fls. 210/319). A negativação, particularmente, se deu em relação à fatura de janeiro de 2023 (fls. 210/212), a qual já dispunha de saldo em aberto, por força do inadimplemento das anteriores.

Apesar da longa réplica, a autora não apontou que as compras feitas seguramente não estavam vinculadas a ela, trazendo ao feito alguma declaração dos lojistas a darem conta de que nunca teve relação jurídica com eles (fls. 187/205).

Daí que, demonstrada de forma consistente a contratação do cartão de crédito, com imputação de inadimplemento à parte adversa, caberia a esta prova do pagamento, o que não ocorreu nestes autos, pois ao encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito, a ré apenas exercitou seu direito ao crédito, que seguramente abrange cobrança por esse meio indutivo.

Portanto, a r. sentença houve por bem reconhecer a validade da contratação e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, já que não houve ilícito tampouco falha na prestação dos serviços por parte da fornecedora.

E a pena de litigância de má-fé deve ser preservada, pois a autora manejou a presente demanda sustentando a negativa de contratação que, já após contestação, restou plenamente demonstrada por meio dos documentos que com ela vieram.

Esse comportamento não se mostra consentâneo com os deveres de cooperação e de boa-fé processuais exigidos pelo atual sistema processual civil, daí o acerto da r. sentença que subsumiu referida conduta ao disposto no artigo 80, inciso II, do CPC, pois, efetivamente, por meio dela, houve tentativa de alteração dos fatos.

Portanto, o dolo processual ficou perfeitamente evidenciado, não comportando redução a multa, cujo valor gerado se mostra proporcional, porque compatível com a gravidade da atuação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator